



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 1 de 13

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Outros Atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 9.569, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

**NOMEIA CLAUDIOMAR
LUCICLEIDE DE PAULA,
APROVADA EM CONCURSO
PÚBLICO Nº 01/2024, PARA
EXERCER CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital de Convocação nº 26 de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 16/12/2025, na Edição nº 1476A;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, conforme sua classificação em concurso público, Edital nº 01/2024, a Sra. **CLAUDIOMAR LUCICLEIDE DE PAULA**, portadora do RG nº***.040.830-* SSP/SP e do CPF nº ***050534**, para exercer o cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I -Professor Adjunto**, com vencimentos fixados em conformidade com o Anexo II da Lei Complementar nº 103, de 31 de janeiro de 2011, e suas alterações.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a candidata assumir o cargo acima mencionado, bem como para a formalização da posse.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

PORTARIA Nº 9.570, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

**NOMEIA ANA BÁRBARA
CORTEZI GONÇALVES,
APROVADA EM CONCURSO
PÚBLICO Nº 01/2024, PARA
EXERCER CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO.**

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital de Convocação nº 26 de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

do dia 16/12/2025, na Edição nº 1476A;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, conforme sua classificação em concurso público, Edital nº 01/2024, a Sra. **ANA BÁRBARA CORTEZI GONÇALVES**, portadora do RG nº***.881.976-* SSP/SP e do CPF nº ***673898**, para exercer o cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I -Professor Adjunto**, com vencimentos fixados em conformidade com o Anexo II da Lei Complementar nº 103, de 31 de janeiro de 2011, e suas alterações.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a candidata assumir o cargo acima mencionado, bem como para a formalização da posse.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 3 de 13

Outros Atos



RELATÓRIO DE CONSULTA

Data da Consulta: 15/12/2025

Data do Relatório: 13/01/2026

Relatório de Consulta nº: 02/2026

Interessada: Márcia Cristina Cortezi Gonçalves - Assistente de Administração do Departamento de Gestão e Recursos Humanos

Unidade demandante: Departamento de Gestão e Recursos Humanos – Prefeitura Municipal de Cardoso

Autoridade superior: Sr. **Luís Paulo Bednarski Pedrassolli**, Prefeito Municipal de Cardoso

Assunto: Enquadramento em padrão remuneratório na investidura em novo cargo efetivo (novo concurso público municipal) – possibilidade de manutenção do padrão anteriormente ocupado (Padrão III) ou ingresso no padrão inicial (Padrão I), à luz do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Municipal nº 1.006/1975), da Lei Complementar Municipal nº 17/1998 (Plano de Cargos e Empregos) e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

1. INTRODUÇÃO

Submete-se à análise a seguinte hipótese: Tício, servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo de Assistente de Administração (Referência 05, Padrão III), foi aprovado em novo concurso público municipal e regularmente convocado para assumir o cargo efetivo de Assistente Contábil (Referência 08). Em decorrência, foi formalizada a rescisão/vacância do vínculo anterior e realizada a nomeação para o novo cargo.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadvg@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 4 de 13



A dúvida jurídica consiste em definir se, no ato de nomeação para o novo cargo efetivo, o servidor tem direito ao enquadramento no Padrão III anteriormente ocupado, ou se deve ingressar no Padrão I (padrão inicial) do cargo de Assistente Contábil.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Regra constitucional de investidura e vedação de transposição funcional remuneratória sem base legal específica

A investidura em cargo público é regida pelo princípio do concurso e pela legalidade estrita remuneratória. É premissa que a Administração não pode criar forma indireta de reposicionamento na carreira (inclusive remuneratório) que não esteja expressamente prevista em lei, conforme transcreve:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (CF/88, art. 37, II).

No caso concreto, houve aprovação em novo concurso e nova nomeação, **o que afasta qualquer tese de “transposição sem concurso”**. Contudo, permanece central a distinção entre: (i) provimento originário (nova investidura por nomeação após concurso) e (ii) movimentações internas (promoção/progressões) dentro da mesma carreira/cargo, pois padrões/graus são típicos instrumentos de evolução intra-carreira.

Ainda como vetor interpretativo, destaca-se a orientação sumular do STF sobre a inconstitucionalidade de provimentos que impliquem investidura

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraad@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 5 de 13



fora da carreira sem o concurso correspondente (enunciado útil para afastar “equiparações” e “aproveitamentos” não previstos):

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (STF, Súmula Vinculante nº 43).

2.2. Estatuto dos Funcionários Públicos de Cardoso (Lei Municipal nº 1.006/1975): inexistência de equivalência entre carreiras e vínculo do padrão ao cargo/classe

O Estatuto municipal delimita a lógica de cargo, classe e carreira, vinculando padrão remuneratório à estrutura de classes e vedando equivalência funcional entre carreiras, o que é incompatível com a “portabilidade” automática de padrão de um cargo para outro, conforme demonstra:

Artigo 4º Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por Lei, com a denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.” (Lei Municipal nº 1.006/1975).

Artigo 6º Classes é o agrupamento de cargos de idêntica denominação com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.” (Lei Municipal nº 1.006/1975).

Artigo 10. Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.” (Lei Municipal nº 1.006/1975).

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaúbal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 6 de 13



O Estatuto também lista as formas de provimento, distinguindo a nomeação (típica do ingresso originário) das formas de provimento derivado (promoção, transferência etc.):

Artigo 13. Os cargos públicos serão providos por: I – nomeação; II – promoção; III – transferência; IV – reintegração; V – readmissão; VI – aproveitamento; VII – reversão; (Lei Municipal nº 1.006/1975).

Na hipótese, a alteração de cargo decorre de novo concurso e nova nomeação, não se confundindo com promoção (ascensão na mesma carreira/cargo) nem com reclassificações internas que possam preservar padrão.

Quanto ao tempo de serviço, o Estatuto autoriza contagens para efeitos específicos (ex.: aposentadoria/disponibilidade e licença-prêmio), mas tal disciplina não equivale a permitir aproveitamento de tempo para progressão/padrão em cargo diverso, sem previsão expressa.

Artigo 70. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente: I – tempo de serviço público federal, estadual e municipal; (...)" (Lei Municipal nº 1.006/1975).

Artigo 102. Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses (...) após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo ou função, qualquer que seja sua forma de provimento." (Lei Municipal nº 1.006/1975).

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaúbal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 7 de 13

EM ELIZANGELA MOURA
ADVOGADOS

Ainda, quanto à estabilidade (tema correlato, embora não seja o foco central), o Estatuto afirma expressamente que ela se refere ao serviço público, não ao cargo, reforçando a ideia de que a “situação do servidor” não se confunde com o “posicionamento remuneratório” no cargo:

§ 2º A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado. (Lei Municipal nº 1.006/1975, art. 73, §2º).

2.3. Lei Complementar Municipal nº 17/1998 (Plano de Cargos e Empregos): definição de padrão e regra de promoção vertical vinculada ao tempo no nível em que estiver enquadrado

A Lei Complementar nº 17/1998 é norma específica de estrutura remuneratória. **Ela define padrão como combinação de referência e grau**, e disciplina a progressão vertical por “graus”, vinculando-a ao tempo de efetivo exercício no nível de referência em que o servidor estiver enquadrado.

VIII - PADRÃO - o conjunto de referência e grau, indicativo do vencimento do servidor; (Lei Complementar Municipal nº 17/1998, art. 4º, VIII).

Artigo 13. - As escalas de vencimentos (...) será desdobrada em ‘Graus’, indicados por algarismos romanos, indicativos do nível de vencimento do cargo ou emprego.

Parágrafo 1º - Os interstícios de permanência para fins de promoção vertical, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no nível de referência em que estiver enquadrado, serão de: CINCO (5) anos no Grau I; CINCO (5) anos no Grau II; CINCO (5) anos no Grau III; CINCO (5) anos no Grau IV; CINCO (5) anos no Grau V; CINCO (5) anos no Grau VI; CINCO (5) anos no Grau VII e CINCO (5) anos no Grau VIII. (Lei Complementar Municipal nº 17/1998, art. 13 e §1º).

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaúbal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadv@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 8 de 13

EM ELIZANGELA MOURA
ADVOGADOS

Do regime acima decorrem duas conclusões normativas diretas para o caso concreto:

a) **Grau/Padrão é categoria de evolução interna do próprio cargo:** se a promoção vertical depende do tempo no “nível de referência em que estiver enquadrado”, **o tempo prestado em outra referência/cargo não se comunica automaticamente com a linha de progressão do cargo novo.**

b) Inexistindo regra expressa de “aproveitamento de grau” entre cargos, o ingresso em novo cargo por nomeação (após novo concurso) deve observar o posicionamento inicial da estrutura remuneratória do cargo, **pois a progressão vertical pressupõe tempo e critérios vinculados ao cargo/nível em que o servidor está enquadrado.**

Assim, não se identifica no Estatuto (Lei nº 1.006/1975) nem na Lei Complementar nº 17/1998 regra autorizadora de manutenção do padrão no caso, “Padrão III”, de um cargo anterior para outro cargo efetivo diverso, ainda que no mesmo ente municipal. Ao contrário, a lógica do plano vincula a progressão ao enquadramento e ao interstício no cargo/nível.

2.4. Jurisprudência: impossibilidade de aproveitamento de tempo/padrão para progressão em novo cargo após nova investidura

A orientação do STJ é firme no sentido de que a progressão funcional/padrão visa estimular eficiência e desempenho na carreira específica, exigindo tempo de exercício no próprio cargo, sendo inadmissível contar tempo de serviço em cargo anterior para fins de enquadramento/progressão na carreira nova.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadvg@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 9 de 13

EM ELIZANGELA MOURA
ADVOGADOS

IMPOSSIBILIDADE. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, **sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior.**

Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RMS 22.866/MT (2006/0216983-1), Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007).

Em sentido convergente, o STJ também firmou, em casos análogos, que a assunção em novo cargo (inclusive no âmbito federal) **não assegura** manutenção automática das progressões/vantagens típicas de carreira, com reposicionamento no início da estrutura do cargo de destino (a notícia institucional do STJ sintetiza o entendimento em caso de professores federais):

“Professores de universidades federais têm de voltar ao início da carreira após troca de instituição” (STJ, notícia institucional, 11/10/2021, referindo-se ao entendimento de que não se mantém progressões/benefícios de carreira com a nova investidura).

A *ratio decidendi* é diretamente aplicável ao caso municipal: ainda que o servidor permaneça no mesmo ente federado, a investidura em novo cargo efetivo (novo concurso e nova nomeação) inaugura nova trajetória de progressão/padrões vinculada ao cargo novo, sob pena de violação à isonomia interna (servidores que ingressam no cargo de referência 08 em igualdade de condições passariam a ter tratamento remuneratório distinto sem base legal).

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaúbal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraad@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 10 de 13



2.5. Aplicação da LINDB: consequências práticas, segurança jurídica e gestão responsável

A LINDB impõe que decisões administrativas considerem consequências práticas e evitem soluções sem base normativa.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018).

A manutenção do Padrão III no novo cargo, sem previsão legal, tende a produzir: (i) risco de glosa e determinação de ajuste por controle interno/externo; (ii) risco de reposição ao erário de valores percebidos indevidamente (conforme o caso e a boa-fé); (iii) potencial efeito multiplicador (precedente administrativo) e impacto fiscal; (iv) ofensa à isonomia entre ingressantes do mesmo cargo.

À luz da segurança jurídica e da governança responsável, a solução mais estável é observar o ingresso no padrão inicial do cargo novo, mantendo-se, apenas, as contagens de tempo para finalidades expressamente admitidas (licença-prêmio, aposentadoria, adicionais temporais, quando previstos).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se no sentido de que:

- a) diante de nova investidura por novo concurso público e nova nomeação para cargo efetivo diverso (Assistente Contábil – Referência 08), não há amparo no Estatuto dos Funcionários Públicos de Cardoso (Lei nº 1.006/1975) nem na Lei Complementar Municipal nº 17/1998 (Plano de

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraad@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 11 de 13

EM ELIZANGELA MOURA
ADVOGADOS

Cargos e Empregos) para manter automaticamente o Padrão III anteriormente ocupado em outro cargo (Assistente de Administração – Referência 05). O enquadramento deve ocorrer no padrão inicial do cargo novo (Padrão I / Grau I), iniciando-se nova contagem de interstício para fins de progressão vertical no cargo de destino, nos termos da disciplina legal de “graus” e interstícios.

b) Efeitos preservados: o tempo anterior poderá ser averbado e aproveitado para finalidades expressamente previstas no Estatuto, como aposentadoria/disponibilidade e licença-prêmio (e demais vantagens temporais, se previstas em legislação municipal específica), mas não para reposicionamento inicial em padrão/grau do novo cargo efetivo.

c) Providências recomendadas (gestão e segurança jurídica): (i) registrar formalmente no assentamento funcional a vacância do cargo anterior e a nomeação/posse no cargo novo; (ii) enquadrar o servidor no padrão inicial do novo cargo; (iii) promover a averbação do tempo municipal anterior apenas para fins legalmente admitidos; (iv) padronizar orientação interna para evitar decisões casuísticas e assegurar isonomia.

Este relatório de consulta é uma análise técnica embasada na legislação vigente e considera a atual jurisprudência pátria, devendo ser revisado em caso de mudanças na legislação ou em normativas, inclusive municipais. Entretanto não impede que o Poder Judiciário, em eventual ação, adote interpretação diferente.

ELIZANGELA
S.M.J. RODRIGUES
MOURA
Elizangela Rodrigues Moura

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA RODRIGUES
MOURA
Dados: 2026.01.13 14:04:23
-03'00'

OAB/SP 315.870

Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaúbal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraadvg@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 12 de 13



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 43. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 22.866/MT (2006/0216983-1). Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 12 jun. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?formato=PDF&nreg=200602169831>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícia institucional: “Professores de universidades federais têm de voltar ao início da carreira após troca de instituição”. Publicada em 11 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11102021-Professores-de-universidades-federais-tem-de-voltar-ao-inicio-da-carreira-apos-troca-de-instituicao.aspx>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaúbal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouraad@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 15 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1494

Página 13 de 13



CARDOSO (SP). Lei nº 1.006, de 18 de setembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cardoso. Cardoso/SP, 1975. (Documento anexado à consulta). Acesso em: 13 jan. 2026.

CARDOSO (SP). Lei Complementar nº 17, de 1998. Dispõe sobre o Plano de Cargos e Empregos e o Quadro do Pessoal. Cardoso/SP, 1998. (Documento anexado à consulta). Acesso em: 13 jan. 2026.



Rua José Ângelo Chagas, 481-A - Centro, Macaubal - SP, 15270-000
Cel./Whatsapp: (17) 981010526
elizangelamouradv@gmail.com